



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ – PB
(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

PROMULGAÇÃO Nº 001/2026

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2026

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jericó, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 43º, §2º da Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica, aprovada em plenário nos termos legais:

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2026

Os Vereadores desta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais propõe a seguinte Proposta De Emenda À Lei Orgânica:

Acrescenta o Inciso XIV ao Artigo 23 da Lei Orgânica, que institui o Orçamento Impositivo no âmbito do Município de Jericó e dá outras providências.

Art. 1º - O Artigo 23 da Lei Orgânica passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23º - (...)

XIV – Das Emendas Impositivas ao Orçamento

A – As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual apresentadas pelos Vereadores poderão ser aprovadas até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

B – Do total previsto no inciso anterior, 50% (cinquenta por cento) será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

C – A execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais será de caráter obrigatório, observados os limites e critérios estabelecidos na LDO.

D – A execução poderá ser contingenciada proporcionalmente às demais despesas discricionárias, em caso de frustração comprovada de receitas.

E – Quando houver impedimento técnico ou legal, o valor será remanejado para outra ação indicada pelo respectivo Vereador.

F – A Câmara e o Executivo adotarão mecanismos de transparência e acompanhamento da execução das emendas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ – PB
(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

G – A regulamentação complementar será feita por meio da LDO de cada exercício financeiro.

H – O descumprimento injustificado da execução das programações orçamentárias decorrentes de emendas impositivas, observado o disposto na alínea “d”, caracteriza infração político-administrativa do prefeito municipal, nos termos do decreto-lei nº 201/1967, sem prejuízo das sanções previstas na legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa.

I – O poder executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, até 30 dias após o encerramento de cada semestre, relatório circunstanciado contendo a execução física e financeira das emendas impositivas, bem como as justificativas de eventuais impedimentos técnicos ou legais.

Art. 2º – O Poder Executivo adequará a LDO e a LOA para contemplar a execução das emendas impositivas. As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações Orçamentária próprias.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos a partir do exercício de 2027.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de Maio de 2026.

AUGUSTO BARBOSA DE SOUSA NETO

Presidente

JOSÉ LAZARO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

JOÃO JOAQUIM DE MOURA

1º Secretário

CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA

2º Secretário